

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 001.805/2015-0 [Apensos: TC 031.245/2011-0, TC 021.238/2018-9, TC 021.239/2018-5, TC 021.237/2018-2, TC 021.236/2018-6, TC 026.487/2016-0]

Natureza: I Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Maturéia - PB

Responsáveis: América Construções e Serviços Ltda. - Me (05.492.161/0001-63); José Pereira Freitas da Silva (343.288.234-34); Marcos Tadeu Silva (113.826.864-04)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

Representação legal: Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10.204) e outros, representando José Pereira Freitas da Silva.

SUMÁRIO: RECURSO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTO NO ART. 32, INCISOS I A III, DA LEI 8.443/1992. NÃO CONHECIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, excerto do exame de admissibilidade realizado por auditor da Secretaria de Recursos, com o qual anuíram os dirigentes da referida unidade técnica e o representante do Ministério Público:

Trata-se de tomada de contas especial (TCE), oriunda da representação encaminhada ao TCU pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) na Paraíba acerca de irregularidades na condução do Convênio 291/2004 (Siafi 527564), celebrado com o Município de Maturéia/PB, tendo por objeto a implementação de 64 instalações sanitárias.

Destaca-se nos autos a aprovação inicial de 100% da execução do objeto pactuado, bem com a ausência de falhas na prestação de contas final pela Fundação. Entretanto, informações coletadas na superveniente operação “I-Licitação”, conduzida pelo Departamento de Polícia Federal, forneceram indícios de que a empresa contratada pela municipalidade para execução do convênio – América Construções e Serviços Ltda. – seria de fachada e faria parte de esquema criminoso com a finalidade de fraudar licitações e desviar recursos públicos.

Nesta Corte, promoveu-se a citação do Sr. Marcos Tadeu Silva, da empresa acima citada, e do Sr. José Pereira Freitas da Silva, ex-prefeito do Município de Maturéia/PB, sendo que somente este último apresentou alegações de defesa.

Em apertada síntese, especificamente em relação ao Sr. José Pereira Freitas da Silva, restou configurado nos autos que não houve a comprovação do nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e o objeto executado, porquanto a suposta executora da obra não possuía capacidade para tanto, conforme apontado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 38, p. 2, item 15).

Dessa forma, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 179/2016-Plenário (peça 37), que julgou irregulares as contas dos responsáveis e os condenou em débito solidário e ao pagamento de multa.

Em face desse acórdão, foram opostos Embargos de Declaração pelo recorrente (peça 45), os quais foram conhecidos, porém, no mérito, rejeitados, por meio do Acórdão 1944/2016-Plenário (peça

50).

Irresignado, o Sr. José Pereira Freitas da Silva interpôs recurso de reconsideração (peças 54-63) contra a deliberação supracitada, ao qual foi negado provimento por intermédio do Acórdão 2.065/2017-Plenário (peça 99).

Em seguida, o recorrente insurgiu-se contra o Acórdão 2.065/2017-Plenário interpondo embargos de declaração (peça 118), os quais foram rejeitados, no mérito, pelo Acórdão 169/2018-Plenário (peça 126).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, argumentando que:

a) o procedimento licitatório para contratação da empresa América Construções e Serviços Ltda. transcorreu nos ditames da Lei, sob a coordenação da Comissão Permanente de Licitações, que verificou e atestou os documentos apresentados pela contratada e que, à época da licitação, não apresentavam inconsistências (peça 159, p. 3-4);

b) à época da contratação da empresa América Construções e Serviços Ltda. não existiam recomendações dos órgãos públicos competentes alertando sobre os esquemas fraudulentos identificados. A notificação ministerial que determinou a não contratação da empresa América Construções e Serviços Ltda. foi emitida somente quatro anos após a execução do procedimento licitatório do convênio em análise (peça 159, p. 5-7);

c) restou comprovado o nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto conveniado, uma vez que foi realizada a fiscalização das instalações sanitárias por engenheiro da prefeitura e por profissional contratado com anotação de responsabilidade técnica específica (ART), bem como por técnicos da Funasa que emitiram relatórios de comprovação de acompanhamento/vistorias necessários à liberação dos recursos federais durante a execução da obra (peça 159, p. 8-11, 14);

d) o município de Maturéia/PB não tinha condições de executar diretamente a construção das cisternas, sendo, portanto, impossível o desvio dos valores conveniados, uma vez que a própria Funasa autorizou as verbas da União mediante vistorias (peça 159, p. 12-14);

e) houve a execução física total do convênio, assim como comprovou-se a serventia do mesmo, conforme atestam a Petição junto à coordenação Geral da Funasa, e o Processo da Justiça Federal nº 0001207-10-2011.4.05.8201- ação de consignação em pagamento (peça 159, p. 14-15);

f) não se verificou dolo por parte do recorrente, tampouco dano ao erário, não cabendo, portanto, a imputação de débito e/ou multa, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado (peça 159, p. 15-18).

Requer, portanto, que sejam afastadas as responsabilidades imputadas. Por fim, colaciona seguintes documentos (entre colchetes aqueles já constantes dos autos):

a) Nota Fiscal nº 127 e relatório 1ª medição [peça 13, p. 22-23];

b) Nota Fiscal nº 197 e relatório 2ª medição [peça 13, p. 26-27];

c) Formulário de ART para contratação de engenheiro civil José Érico Costa de Lira [peça 62, p. 66];

d) Contrato celebrado entre a prefeitura de Maturéia-PB e o engenheiro José Érico Costa de Lira (peça 159, p. 30-32);

e) Petição encaminhada à Funasa, em 18 de maio de 2011, relativa ao convênio 291/2004 [peça 62, p. 60-61];

f) Resumo da ação de consignação em pagamento gerado pelo sistema Tebas (peça 159, p. 36-

39);

- g) Documentação relativa a ação de consignação em pagamento [peça 13, p. 30-40];
- h) Acórdão Justiça Federal apelação criminal nº 13877 – PB (peça 159, p. 51-57);
- i) Acórdão Justiça Federal apelação reexame nº 28860 – PB (peça 159, p. 58-65);
- j) Acórdão Justiça Federal apelação cível nº 570704– PB (peça 159, p. 66-75).

Cabe registrar que o recurso de revisão se constitui em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Há casos, como o que ora se apresenta, que a documentação inédita trazida não possui o condão de, nem mesmo em tese, produzir eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação imposta pelo Tribunal.

Isso porque o contrato celebrado entre a Prefeitura e o engenheiro José Érico Costa de Lira (peça 159, p. 30-32), bem como o resumo da ação de consignação em pagamento gerado pelo sistema Tebas (peça 159, p. 36-39), referem-se a fatos que já restavam caracterizados nos autos por meio de documentos diferentes, quais sejam, formulário de ART (peça 62, p. 66) e decisão no âmbito da ação de consignação em pagamento (peça 13, p. 30-34), respectivamente.

Além do mais, considerando que a irregularidade atribuída ao responsável se trata da ausência de nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto executado devido à incapacidade operacional da empresa contratada, observa-se que os mencionados documentos não se prestam a afastar, nem potencialmente, tal irregularidade.

Quanto aos documentos relativos a ações que tramitam na Justiça Federal (peça 159, p. 51-75), também se verifica que não preenchem os requisitos específicos previstos para o recurso de revisão (art. 35 da Lei 8.443/92), visto que tratam de partes diversas daquelas que compõem a presente TCE, de modo que não possuem pertinência temática com as questões discutidas nestes autos.

Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei 8.443/1992, a qual já foi utilizado pelo recorrente, conforme exposto anteriormente. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil. Ante todo o exposto, entende-se que não resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão.

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão interposto por José Pereira Freitas da Silva, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do art. 35 da Lei 8.443/92 c/c art. 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os



respectivos relatório e voto podem ser consultados em www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.